

RECURSO.....: APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE (S).....: DENILSON DOS SANTOS PIRES
APELADO (S).....: RAIMUNDO JORGE GAMA
JUÍZO DE ORIGEM.: 1ª VARA EMPRESARIAL COMARCA DA CAPITAL
DES. RELATOR: RICARDO ALBERTO PEREIRA

***DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO CÍVEL.
EXCLUSÃO DE SÓCIO E APURAÇÃO DE HAVERES.
ALEGAÇÃO DE FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE PROVAS.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.***

I. Caso em exame

1. Apelação cível da parte autora afirmando que o sócio réu praticou falta grave apta a ensejar sua exclusão da sociedade empresária.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se as condutas praticadas pelo sócio réu configuram faltas graves aptas a ensejar a exclusão da sociedade empresária; (ii) saber se quebra da affectio societatis, por si só, configura justo motivo para exclusão do sócio.

III. Razões de decidir

3. Laudo pericial conclusivo no sentido de que havia retirada de valores tanto pelo autor, como pelo réu. Inclusive, os valores retirados pelo autor foram superiores aos valores retirados pelo réu.

4. O conflito existente entre as partes pode caracterizar a quebra da affectio societatis, porém isso não configura, por si só, justo motivo para a exclusão do sócio, uma vez que a medida sempre exige a comprovação de falta grave.

5. A exclusão de sócio exige demonstração inequívoca da falta grave cometida, na forma do artigo 1.030 do Código Civil, o que não foi feito nos autos, ônus que cabia ao autor, ao teor do artigo 373, I do CPC.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso conhecido e não provido.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 1.030; CPC, art. 373, I e 408, parágrafo único.

***Jurisprudência relevante citada: 0923964-86.2023.8.19.0001
APELAÇÃO. Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA***

Julgamento: 15/09/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível no **Processo nº 0176079-25.2020.8.19.0001** em que é Apelante **DENILSON DOS SANTOS PIRES** e Apelado **RAIMUNDO JORGE GAMA**.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do presente recurso nos termos da certidão a ser lavrada pela Secretaria da Câmara.

RELATÓRIO:

Trata-se de ação de exclusão de sócio e apuração de haveres negativos ao autor. Em síntese, o autor/apelante alega que formou uma sociedade empresarial de assessoria, consultoria e gestão imobiliária com o réu/apelado em julho/2007; que o réu não integralizou o capital social da empresa e também não arcou com nenhum custo dos equipamentos necessários à atividade empresarial.

Afirma que, o réu apresenta comportamento deletério, o qual foi agravado ao longo do tempo, gerando instabilidade emocional ao autor e impossibilitando a continuidade da sociedade. Alega, ainda, que a partir de 2017 o réu passou a utilizar os recursos da empresa para pagamento do seu apartamento e outros compromissos pessoais e que a partir de 2020 passou a sacar todas as comissões das vendas de imóveis realizadas pela empresa, bem como passou a solicitar o pagamento diretamente em contas de sua titularidade.

Requer, em sede de tutela de urgência, que o réu seja proibido de ingressar nas dependências da empresa, de acessar ao e-mail e se comunicar com clientes e expedição de ofício aos bancos para impedir o acesso do réu às contas da empresa. No mérito, requer a exclusão do sócio do quadro societário em definitivo, com apuração de haveres e ressarcimento dos danos materiais.

Decisão (índex 82) indeferindo a tutela provisória.

Acórdão de agravo de instrumento (índex 99) negando provimento ao recurso.

Em contestação (índex 115) o réu afirma que é sócio com 7.500 (sete mil e quinhentas) cotas do capital social, o qual está integralizado no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Alega que investiu tanto em mobiliário, como em clientela, pois já era um corretor imobiliário experiente quando iniciou a sociedade, cabendo ao autor apenas as atividades administrativas e financeiras. Afirma que, desde 2015 o autor passou a realizar desvios nas finanças da empresa para pagar suas contas pessoais.

Em reconvenção, pleiteia a exclusão do autor do quadro societário e devolução do valor de R\$ 28.893,27.

Réplica e contestação à reconvenção (índex 446).

Decisão (índex 476) indeferindo a gratuidade de justiça pretendida por ambas as partes, fixando prazo de 15 dias para recolhimento das custas da inicial e da reconvenção.

Sentença (índex 537) julgando extinto o processo principal e reconvenicional, sem exame do mérito, condenando as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios.

Acórdão (índex 630) dando provimento à apelação da parte autora para desconstituir a sentença proferida no processo principal e determinar o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento do feito; e negando provimento ao recurso do réu, quanto ao pedido reconvenicional.

Acórdão (índex 663) negando provimentos aos embargos de declaração do réu, aplicando multa de 2% sobre o valor da causa.

Laudo pericial (índex 1113).

A sentença foi proferida com a seguinte parte dispositiva (índex 1215):

Posto isso, JULGO IMROCEDENTES OS PEDIDOS formulados, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene ainda a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido no prazo de 15 dias, dê-se baixa e archive-se. PRI.

Decisão de embargos de declaração (índex 1236) sanando o erro material da sentença, para que passe a constar o indeferimento da gratuidade de justiça ao réu e o deferimento ao autor, deixando de condenar ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

Apelação do autor requerendo a reforma da sentença, para que o réu seja excluído definitivamente do quadro social da empresa, mediante apuração de haveres, bem como para condenar o réu à indenização por danos materiais no valor de R\$ 19.650,40.

Contrarrazões prestigiando o julgado, requerendo a manutenção da sentença (índex 1267).

É o relatório.

VOTO:

Com efeito, registre-se que os recursos devem ser conhecidos, pois presentes os requisitos objetivos e subjetivos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedentes os pedidos da inicial, por entender que *“não configurada justa causa para exclusão do réu da sociedade, uma vez que não se caracteriza como falta grave a má administração, que, neste caso, foi praticada por ambos os sócios e, inclusive, em maior monta pelo autor”*. Afirma, ainda, que *“consideradas as narrativas da peça inicial e da contestação, é evidente a quebra da affectio societatis, pois a confiança e o bom relacionamento se perderam, contudo, não foi formulado na inicial pedido de dissolução da sociedade, de forma que inviável a sua decretação sem solicitação expressa pelas partes”*.

Em suma, a parte apelante requer a reforma da sentença para julgar totalmente procedentes os pedidos, sob o argumento de que o réu/apelado impediu a permanência do autor/apelante nas dependências da empresa, se apropriou das verbas e patrimônio da sociedade; afirma que a partir de 2017 o réu/apelado passou a utilizar os recursos da sociedade em benefício próprio sem anuência do autor/apelante; que a partir de março de 2020 passou a sacar todas as comissões recebidas pelas vendas de imóveis, as quais deveriam ter sido rateadas entre os sócios; que, em alguns casos, pediu que os clientes realizassem o pagar diretamente em conta de sua titularidade.

Aduz que as provas produzidas nos autos, em especial no índex 26, 27 e 28, demonstram que o réu praticava ações prejudiciais à sociedade, bem como realizava venda de imóveis sem a ciência do apelante.

Cinge-se a controvérsia à prática de falta grave no cumprimento das obrigações pelo sócio réu/apelado, apta a possibilitar sua exclusão da sociedade empresária.

O conjunto probatório constante dos autos não demonstra a prática de conduta gravosa apta a justificar a exclusão do réu/apelado da sociedade. Vale dizer que a declaração feita pelo sr. Luiz Cláudio Mendes Vieira (índex 26), faz prova da declaração, mas não do fato declarado, incumbindo ao interessado o ônus de prová-lo quanto à sua veracidade (art. 408, parágrafo único do CPC), o que não aconteceu nos autos.

Quanto à suposta troca da senha do e-mail (índex 27), o documento apresentado pelo autor/apelante não comprova que houve troca de senha com o intuito de retirar-lhe o acesso, mas apenas que a senha inserida é inválida.

Ainda com relação às provas colacionadas aos autos pela parte autora/apelante (índex 28), verifica-se que o termo de aceite a proposta de compra supostamente realizado pelo sr. Jair Melim, bem como a proposta de compra enviada realizada pela Sra. Luciana Filgueira Mourão, sequer foram assinadas pelas partes, não produzindo qualquer efeito jurídico.

Os demais documentos (índex 28), embora estejam assinados, por si sós, não são suficientes para comprovar a falta grave do sócio apelado. Isso porque, analisando o conjunto probatório em sua integralidade, não há comprovação de nenhum ato praticado com intensão de lesar o patrimônio da empresa.

Ao contrário, o laudo pericial (índex 1113) constata que o autor/apelante realizou várias transferências bancárias para contas de sua titularidade, resultando no montante de R\$ 19.679,50. Além disso, o autor também realizou pagamento de contas de gás, celular e internet através das contas da sociedade, que resultou no valor de R\$ 5.440,81 (cinco mil quatrocentos e quarenta reais e oitenta e um centavos).

A conclusão do laudo pericial (índex 1113) demonstra que houve retirada de valores da sociedade por parte de ambos os sócios, sendo que o réu/apelado retirou R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

mil reais) e o autor/apelante retirou R\$ 25.120,31 (vinte e cinco mil cento e vinte reais e trinta e um centavos):

Conclusão

Das informações apuradas por esta Perita foi possível concluir que:

- a) O Réu comprovadamente retirou da sociedade o montante de R\$ 4.000,00;
- b) O Autor comprovadamente retirou da sociedade o montante de R\$ 19.679,50 através de transferências e R\$ 5.440,81 através do pagamento de contas pessoais, totalizando R\$ 25.120,31.

Cumpre salientar que o objetivo da demanda não é avaliar a gestão empresarial nem julgar desavenças pessoais entre os sócios, mas sim verificar se há provas de conduta societária reprovável e grave o suficiente para justificar a exclusão compulsória do sócio apelado. Sob essa ótica, não ficou demonstrado que os atos do apelado tenham causado danos efetivos à empresa ou ameaçado sua existência jurídica e operacional.

Embora o conflito entre as partes possa caracterizar a quebra da *affectio societatis*, isso não configura, por si só, justo motivo para a exclusão do sócio, uma vez que a medida sempre exige a comprovação de falta grave.

Não se olvide que *allegatio et non probatio quasi non allegatio*, já que "**As meras alegações, desprovidas de base empírica, nada significam juridicamente e não se prestam a produzir certeza**" (STJ; 1ª Turma; ROMS nº 10873/MS; Rel. Min. José Delgado), pois, "**A sistemática do ônus da prova no Processo Civil Brasileiro (CPC; art. 333, I e II) guia-se pelo interesse. Regula-se pela máxima: ‘o ônus da prova incumbe a quem dela terá proveito’**" (STJ; 3ª Turma; REsp. 311370/SP; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros), sempre lembrando que "**Ônus da prova. Artigo 333, inciso I, do CPC. O magistrado somente pode decidir à luz dos fatos comprovados, não podendo extrair ilações, através de presunções de fato, carentes de prova nos autos**" (TJ/RJ; 16ª Câm. Cív. Ap. Cív. 2004.001.33047; Rel. Des. Helda Lima Meireles).

Portanto, não há dúvidas que no presente caso cabia ao autor a prova de falta grave no cumprimento das obrigações do sócio réu, inexistindo qualquer prova hábil neste sentido, ônus que lhe cabia, ao teor do artigo 373, I do CPC e artigo 1.030 do CC.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ALEGAÇÃO DE FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CABAL. QUEBRA DE AFFECTIO SOCIETATIS, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA JUSTO MOTIVO PARA ENSEJAR A EXCLUSÃO DO SÓCIO. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO.

1. Trata-se de ação de dissolução parcial de sociedade empresária cumulada com pedido de exclusão de sócio, sob a alegação de que o réu teria abandonado a administração da sociedade, praticando falta grave no cumprimento de suas obrigações societárias.

2. A exclusão compulsória de sócio em sociedade limitada é medida excepcional que exige demonstração inequívoca de falta grave, nos termos dos arts. 1.030 e 1.085 do Código Civil.

3. No caso concreto, o saque bancário realizado pelo réu ocorreu quando este ainda figurava como sócio administrador, possuindo poderes de administração, tendo inclusive comunicado ao autor a nova senha de acesso à conta bancária, o que enfraquece a tese de clandestinidade ou má-fé.

4. A alegada retenção de veículo da empresa não restou acompanhada de prova de propriedade em nome da pessoa jurídica, tampouco demonstrado prejuízo efetivo à sociedade. A ausência de habilitação do réu para conduzir o veículo não constitui, por si só, elemento suficiente para justificar a exclusão do sócio.

5. Registros de ocorrência policial apresentados pelo autor, sem qualquer desfecho criminal ou comprovação autônoma dos fatos alegados, não se mostram hábeis à demonstração da efetiva prática de falta grave, como exigido pela legislação de regência.

6. No que tange ao episódio envolvendo o cliente Sr. Lair, embora a narrativa apresentada pelo autor aponte para possível descumprimento de obrigação contratual por parte do apelado, não se extrai dos autos prova inequívoca de que houve apropriação indevida de valores, tampouco que os atos praticados tenham decorrido de dolo voltado à desestabilização da sociedade.

7. As provas carreadas aos autos não revelam conduta revestida da gravidade exigida para a medida extrema de exclusão compulsória de sócio, sendo certo que quebra da affectio, por si só, não é suficiente para justificar tal providência.

8. Réu que não apresentou provas suficientes para comprovar a alegação de que foi "ludibriado" pelo demandante, quando este transferiu a maioria do capital da empresa para ele. Ausência de demonstração de tenha buscado a anulação da referida alteração contratual pela via judicial. Pelo contrário, o que se observa é que, em momento posterior, foi firmada uma segunda alteração contratual, da qual o demandado também participou. Alegação que não restou comprovada nos autos, tampouco se mostrou verossímil.

9. Toda a situação fática vivenciada entre as partes pode até caracterizar uma quebra da affectio societatis, fato que, no entanto, não configura justo motivo para ensejar a exclusão do sócio minoritário, ora primeiro réu. Isso porque, ainda que haja indícios de quebra de affectio societatis, a exclusão compulsória de sócio não prescinde da demonstração de falta grave ou mesmo justo motivo. Precedentes.

10. Quanto mais não fosse, há de se salientar que a empresa não se encontra mais em funcionamento, visto que está inapta desde 15/08/2024, conforme documento apresentado nos autos.

11. Manutenção da sentença que se impõe.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0923964-86.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 15/09/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL))

Com base nesses elementos e considerando o que dos autos consta, mantenho integralmente a sentença recorrida.

Por fim, no que tange a majoração dos honorários advocatícios, observe-se que **“O §11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos provenientes de decisões condenatórias antecedentes. Atendidos os limites legais dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/15, a majoração da verba a título de honorários recursais é medida que se impõe”** (STJ, Agint no AREsp 370.579/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 23/03/2016, Dje 30/06/2016).

Dessa forma, majoro os honorários advocatícios em favor da parte ré do percentual de 10% para o percentual de doze por cento (12%) sobre o valor total da condenação.

ANTE O EXPOSTO, VOTO POR CONHECER E NEGAR PROVIMENTO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. MAJORO OS HONORÁRIOS



***SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA PARTE RÉ DO PERCENTUAL DE 10% PARA O
PERCENTUAL DE 12% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.***

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA

Relator